CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
Protocolo
nº
14/05/90

# Prefeitura Municipal de Agudo

**Estado do Rio Grande do Sul**

MENSAGEM Nº 013/90-E

Senhor Presidente; Senhores Vereadores.

Em cumprimento à dispositivo constitucional, fazemos tramitar, na forma regimental, o Projeto de Lei 013/90-E, que "Dispõe Sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município de Agudo, Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e Dá Outras Providências".

A administração pública é dinâmica. Suas constantes mutações são ditadas pela ação inefável do crescimento econômico e social dos povos e das instituições.

Agudo dos anos 90 não é Agudo de dez anos atrás, sequer as características de cinco anos passados se configuram em nosso / município de hoje, notadamente no tocante à participação do Poder Público - Executivo e Legislativo, na vida do cidadão.

Esta nova performance de nosso município impõe que os organismos se adequem, se aparelhem de peças humanas capazes de fazer frente aos desafios e atribuições que certamente hão de se somar às já vividas.

Nesta esteira o Poder Executivo - inobstante tenha um quadro estruturado, também se deseja moldar aos novos tempos, e atender o que preceitua a Carta Federal. Fruto desta necessidade, é o Projeto que ora inicia a tramitar.

Sua elaboração obedeceu uma postura real do município.Os cargos criados - bem como sua remuneração, foram dosados enfocando dois fatores importantes: a necessidade de elementos humanos - número e qualificação profissional, e a remuneração - possibilidade/ de bem remunerar, dentro da realidade do erário público.

Assim chegou-se ao ról de cargos previstos no art. 3º.

Para dar uma idéia de como se pretende compôr o Quadro de Servidores, enumeramos:- 26 cargos de nível superior, divididos em 18 categorias funcionais; 21 cargos de nível médio (três deles à nível Técnico), divididos em 09 categorias funcionais; 28 cargos à nível de primeiro grau completo, divididos em 07 funções diferentes; 184 cargos à nível de primeiro grau incompleto; divididos entre 25 Categorias Funcionais.

...

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

É o número à que se chegou após computarem-se todas as atribuições que cabem ao Poder Público, extratificando-as em conformidade com os dispositivos legais e o grau de complexidade.

Já para as funções de chefia e assessoramento direto do Prefeito Municipal foram previstos 40 Cargos demissíveis " at nutum", dos quais 08 são ocupados por Secretários Municipais (previu se aí a Sec. Mun. da Juventude prevista na LOM, além das 07 existentes).

No tocante à remuneração, os parâmetros em que se situa o ganho mensal de cada Categoria Funcional foi obtido mediante a observância do ganho atual dos servidores que por serem já efetivos ou concursados serão automaticamente enquadrados. Também procurou-se elevar a média dos vencimentos de cada categoria e corrigir as distorções que o tempo descortinou no Quadro vigente.

Recolocou-se o vencimento mais baixo do servidor público municipal ao valor equivalente a 1,40 do Salário Mínimo. Consideramos tal remuneração condizente com a complexidade da função e a escolaridade exigida para seu ocupante.

Se o reenquadramento de um servidor municipal em uma nova Lei deve representar também um ganho real e final para este mesmo servidor, estejamos todos à contento, pois todos os atuais servidores, terão já ao final do primeiro mês de vigência da nova Lei, um salário maior.

Ao finalizar, mister se faz esclarecer que o projeto que passa a ser manuseado deve ser visto como uma lei para a qual desejamos vida relativamente longa. Daí que encontram-se previstos cargos que não serão preenchidos de imediato. Nem todas as vagas daqueles que serão providos serão preenchidas em uma primeira etapa. Necessáriamente deve ser prevista uma reserva, possivel de ser utilizada na intercorrência de outros fatores. Também a rápida dinamização do município impõe que se tenha uma visão para o amanhã com o espírito de que Agudo crescerá ainda mais. Tal fator deve ter a correspondência do poder público.

Sr. Presidente; Senhores Vereadores.

A Constituição Federal assim previu. O Executivo Municipal está dando início ao cumprimento daquele dispositivo, através da remessa deste Projeto de Lei à tramitação em nosso parlamento./ Rogamos tenham os nobres vereadores o despreendimento necessário habitual, e assim promovam uma tramitação fluente e quiçá,rápida.

...

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

# Prefeitura Municipal de Agudo

**Estado do Rio Grande do Sul**

Assim agindo, os nobres vereadores estarão colaborando para que possamos promover o enquadramento dos servidores, e a realização dos concursos públicos com maior brevidade.

Cordialmente

Dr. PEDRO ÁLVARO MULLER
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

PROJETO DE LEI Nº 13/90 - E 

DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE AGUDO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ÁLVARO MULLER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 76, inciso XII da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado do Executivo Municipal, é integrado pelos seguintes Quadros:

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - carreira, o conjunto de aargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO APROVADO 25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO EMENDADO 25/06/90

...

V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

## CAPÍTULO II

## DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

### SEÇÃO I

### Das categorias funcionais

Art. 3º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos:

| DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL | Nº DE CARGOS | PADRÃO |
|---|---|---|
| - Administrador de Empresas | 01 | 11 |
| - Arquiteto | 01 | 11 |
| - Assistente Social | 01 | 11 |
| - Contador | 01 | 11 |
| - Cirurgião Dentista | 01 | 11 |
| - Economista | 01 | 11 |
| - Engenheiro Agrônomo | 01 | 11 |
| - Engenheiro Civil | 01 | 11 |
| - Engenheiro Elétrico | 01 | 11 |
| - Enfermeiro | 02 | 11 |
| - Farmacêutico-Bioquímico | 01 | 11 |
| - Fisioterapêuta | 01 | 11 |
| - Fonoaudiólogo | 01 | 11 |
| - Médico | 08 | 11 |
| - Médico Veterinário | 01 | 11 |
| - Nutricionista | 01 | 11 |
| - Psicólogo | 01 | 11 |
| - Zootecnísta | 01 | 11 |
| - Técnico Agrícola | 01 | 10 |
| - Técnico em Agrimensura | 01 | 10 |

...

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO APROVADO 25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO EMENDADO 25/06/90

# Prefeitura Municipal de Agudo

**Estado do Rio Grande do Sul**



| DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL | Nº DE CARGOS | PADRÃO |
|---|---|---|
| - Técnico em Contabilidade | 02 | 10 |
| - Inspetor Tributário | 01 | 09 |
| - Tesoureiro | 01 | 09 |
| - Oficial Administrativo | 09 | 08 |
| - Fiscal | 02 | 08 |
| - Mestre em Construções | 01 | 08 |
| - Mestre em Mecânica | 01 | 08 |
| - Mestre em Transp. e Equip. Rodov. | 01 | 08 |
| - Contramestre em Construções | 03 | 07 |
| - Contramestre em Eletricidade | 01 | 07 |
| - Contramestre em Mecânica | 01 | 07 |
| - Contramestre em Pavimentação | 02 | 07 |
| - Contramestre em Transp. e Equip. Rodov. | 01 | 07 |
| - Escriturário | 05 | 06 |
| - Operador de Máquina | 12 | 06 |
| - Auxiliar Administrativo | 05 | 05 |
| - Motorista | 15 | 05 |
| - Auxiliar de Técnico Agrícola | 01 | 04 |
| - Carpinteiro | 03 | 04 |
| - Inseminador | 01 | 04 |
| - Mecânico | 03 | 04 |
| - Pedreiro | 12 | 04 |
| - Viveirista | 01 | 04 |
| - Auxiliar de Enfermagem | 03 | 03 |
| - Calceteiro | 12 | 03 |
| - Eletricista | 05 | 03 |
| - Guarda Municipal | 05 | 03 |
| - Padeiro | 01 | 03 |
| - Pintor | 03 | 03 |
| - Auxiliar de Serviços Médicos | 06 | 02 |
| - Telefonista | 10 | 02 |
| - Operário Especializado | 20 | 02 |
| - Zelador de Cemitério | 01 | 02 |
| - Vigilante | 03 | 02 |
| - Cozinheira | 03 | 01 |
| - Lavadeira | 03 | 01 |
| - Merendeira | 20 | 01 |
| - Operário | 40 | 01 |
| - Servente | 12 | 01 |

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

SEÇÃO II



Das especificações das categorias funcionais

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a ' integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;
II - padrão de vencimento;
III - descrição sintética e analítica das atribuições;
IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e
V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do ' cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Do recrutamento dos servidores

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á ' para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores.

Art. 8º - O servidor que por força de concurso público for' provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

...

SEÇÃO IV

Do treinamento

Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V

Da promoção

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A,B,C,D e E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de serviço na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte será de:

I - quatro anos para a classe "B";
II - cinco anos para a classe "C";
III - seis anos para a classe "D";
IV - sete anos para a classe "E".

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

...

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser ' promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;
II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada;

§ 3º - sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo' exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes ' de acidente em serviço;
III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa de família.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte ' àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

| Nº de cargos e funções | Denominação | Código |
|---|---|---|
| 08 | Secretário Municipal | 1.5 |
| 01 | Assessor Jurídico | 1.4 |
| 02 | Dirigente de Equipe | 1.4 |
| 01 | Assessor de Planejamento | 1.3 |
| 01 | Oficial de Gabinete | 1.3 |
| 01 | Secretário da Junta de Serviço Militar | 1.3 |
| 01 | Tesoureiro | 1.3 |
| 05 | Dirigente de Núcleo | 1.3 |
| 04 | Chefe de Seção | 1.2 |
| 01 | Motorista do Prefeito | 1.2 |
| 15 | Chefe de Turma | 1.1 |

Art. 20 - O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação:

I - O primeiro elemento indica que o provimento processar-se- á sob a forma de:

a) cargo em comissão ou função gratificada, quando representado pelo dígito 1 (um);

b) cargo em comissão provido, preferentemente, por servidor efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois);

c) função gratificada, quando representado pelo dígito 3 (três);

II - o segundo elemento indica o nível de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada.

§ 1º - A preferência de que trata o inciso I, letra "b", deste artigo, somente poderá deixar de ser observada se inexistir servidor:

I - com formação específica exigida para o desempenho do cargo;
II - com perfil profissional correspondente às exigências do cargo; ou
III- que aceite o exercício do cargo.

§ 2º - Ainda na hipótese do inciso I, letra "b", deste artigo, o servidor poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

...

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO APROVADO 05/06/90

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO EMENDADO 05/06/90

Art. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Parágrafo único - A função gratificada de Tesoureiro é excepcional, somente podendo ser provida durante os afastamentos legais do titular do cargo efetivo correspondente.

Art. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 23 - A carga horária para os cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO IV

## DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art.29, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo

| Padrão | Coeficientes segundo a classe | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | A | B | C | D | E |
| 01 | 1,40 | 1,54 | 1,68 | 1,82 | 1,96 |
| 02 | 1,60 | 1,76 | 1,92 | 2,08 | 2,24 |
| 03 | 1,80 | 1,98 | 2,16 | 2,34 | 2,52 |
| 04 | 2,00 | 2,20 | 2,40 | 2,60 | 2,80 |
| 05 | 2,50 | 2,75 | 3,00 | 3,25 | 3,50 |
| 06 | 3,00 | 3,30 | 3,60 | 3,90 | 4,20 |
| 07 | 3,50 | 3,85 | 4,20 | 4,55 | 4,90 |
| 08 | 4,25 | 4,67 | 5,09 | 5,51 | 5,93 |
| 09 | 5,25 | 5,77 | 6,29 | 6,81 | 7,33 |
| 10 | 7,00 | 7,70 | 8,40 | 9,10 | 9,80 |
| 11 | 9,00 | 9,90 | 10,80 | 11,70 | 12,60 |

...

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO APROVADO 25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO EMENDADO 25/06/90

II - cargos de provimento em comissão:

| Padrão | Coeficiente **CC** | Coeficiente **FG** |
|---|---|---|
| 01 | 2,0 | 1,0 |
| 02 | 3,0 | 1,5 |
| 03 | 5,0 | 2,5 |
| 04 | 7,0 | 3,5 |
| 05 | 10,0 | 5,0 |

Art. 25 - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de cruzeiro seguinte.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos relacionados no art. 27, desta Lei e os do Magistério Municipal que terão quadro específico.

Art. 27 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 26, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, observadas as seguintes normas:

I - correspondência entre o cargo ou emprego exercido e a nova categoria funcional, conforme previsto no Anexo II, desta Lei;

II - enquadramento de uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

a) na classe A, os que contem até quatro anos;
b) na classe B, os que contem mais de quatro até nove anos;
c) na classe C, os que contem mais de nove até quinze anos;
d) na classe D, os que contem mais de quinze até vinte e dois anos;
e) na classe E, os que contem mais de vinte e dois anos.

Art. 28 - O valor do Padrão de referência é fixado em Cr$3.675,00 - (três mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros).

...

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

Art. 29 - Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos por esta Lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, nos resultantes da transformação.

Art. 30 - Poderão ser mantidos em seus postos até que ocorra novo provimento do cargo, os atuais ocupantes de cargos em comissão que por força desta Lei passarão a ser providos exclusivamente sob a forma de função gratificada ou preferencialmente por servidor efetivo.

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de Maio de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em 10 de Maio de 1990.

PAULO AUGUSTO WILHELM
Sec. da Administração.

Dr. PEDRO ÁLVARO MULLER
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
25/06/90

# Prefeitura Municipal de Agudo

**Estado do Rio Grande do Sul**

ANEXO II

Enquadramento (art. 27, inc. I)

| SITUAÇÃO EXISTENTE | SITUAÇÃO PREVISTA |
|---|---|
| Contador | Contador |
| Médico Veterinário | Médico Veterinário |
| Zootecnista | Zootecnista |
| Inspetor Tributário | Inspetor Tributário |
| Tesoureiro | Tesoureiro |
| Oficial Administrativo | Oficial Administrativo |
| Operador de Máquina | Operador de Máquina |
| Auxiliar Administrativo | Auxiliar Administrativo |
| Motorista | Motorista |
| Mestre de Eletricidade | Contramestre de Eletricidade |
| Telefonista | Telefonista |
| Auxiliar de Operador Máquina | Operário Especializado |
| Cozinheira | Cozinheira |
| Faxineira | Servente |
| Lavadeira | Lavadeira |

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO APROVADO 25/06/90

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO EMENDADO 25/06/90